



Número: **0812005-03.2021.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Francisco Borges**

Última distribuição : **14/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 10,00**

Relator: **MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material, COVID-19**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO DOS TRABALHADORES (REQUERENTE)		ALAN DOUGLAS SILVA PARDO (ADVOGADO) EFER MARQUES DE SOUZA GUIMARAES (ADVOGADO) MARLON LEITE RIOS (ADVOGADO) IURY PEIXOTO SOUZA (ADVOGADO) ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS (ADVOGADO) ANTONIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO (ADVOGADO) VINICIUS SILVA LEMOS (ADVOGADO) WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS (ADVOGADO)	
ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)			
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17087955	26/08/2022 11:39	CERTIDÃO	CERTIDÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ofício n. 791/2022 -CPleno/TJRO

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor

Marcos Rocha

Governador do Estado de Rondônia

Referência:

Direta de Inconstitucionalidade n. 0812005-03.2021.8.22.0000 – PJe

Requerente: Partido dos Trabalhadores - PT

Interessado (Ativo): Governador do Estado de Rondônia

Requerido: Presidente da Assembleia do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Senhor Governador,

Comunico a Vossa Excelência que o v. acórdão constante no ID15632509 transitou em julgado, em 15/08/2022, primeiro dia útil subsequente ao término do prazo recursal e, ato seguinte, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo.

Oportunamente, esclareço que a decisão proferida consubstanciou-se nos seguintes termos: “AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS PARCIALMENTE OS DESEMBARGADORES JORGE LEAL, GLODNER LUIZ PAULETTO, ROOSEVELT QUEIROZ COSTA E JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ. COM RELAÇÃO AOS EFEITOS, VENCIDO O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA QUE MODULOU EFEITOS EX NUNC.”.

Respeitosamente,



Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO

Fone: (69) 3309-6132/6133 (Geral) / (69) 3309-6134 Coordenadora – e-mail: cpleno-cpe2g@tjro.jus.br



Ofício n. 792/2022 -CPleno/TJRO

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor

Alex Redano

Presidente da Assembleia do Estado de Rondônia

Referência:

Direta de Inconstitucionalidade n. 0812005-03.2021.8.22.0000 – PJe

Requerente: Partido dos Trabalhadores - PT

Interessado (Ativo): Governador do Estado de Rondônia

Requerido: Presidente da Assembleia do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o v. acórdão constante no ID15632509 transitou em julgado, em 10/08/2022, primeiro dia útil subsequente ao término do prazo recursal e, ato seguinte, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo.

Oportunamente, esclareço que a decisão proferida consubstanciou-se nos seguintes termos: “AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS PARCIALMENTE OS DESEMBARGADORES JORGE LEAL, GLODNER LUIZ



PAULETTO, ROOSEVELT QUEIROZ COSTA E JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ. COM RELAÇÃO AOS EFEITOS, VENCIDO O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA QUE MODULOU EFEITOS EX NUNC.”.

Respeitosamente,

Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO

Fone: (69) 3309-6132/6133 (Geral) / (69) 3309-6134 Coordenadora – e-mail: cpleno-cpe2g@tjro.jus.br



Ofício n. 793/2022 -CPleno/TJRO

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor

Luciano José da Silva

Advogado-Geral do Estado de Rondônia

Referência:

Direta de Inconstitucionalidade n. 0812005-03.2021.8.22.0000 – PJe

Requerente: Partido dos Trabalhadores - PT

Interessado (Ativo): Governador do Estado de Rondônia

Requerido: Presidente da Assembleia do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Senhor Advogado-Geral,



Comunico a Vossa Excelência que o v. acórdão constante no ID15632509 transitou em julgado, em 10/08/2022, primeiro dia útil subsequente ao término do prazo recursal e, ato seguinte, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo.

Oportunamente, esclareço que a decisão proferida consubstanciou-se nos seguintes termos: “AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS PARCIALMENTE OS DESEMBARGADORES JORGE LEAL, GLODNER LUIZ PAULETTO, ROOSEVELT QUEIROZ COSTA E JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ. COM RELAÇÃO AOS EFEITOS, VENCIDO O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA QUE MODULOU EFEITOS EX NUNC.”.

Respeitosamente,

Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO

Fone: (69) 3309-6132/6133 (Geral) / (69) 3309-6134 Coordenadora – e-mail:

cpleno-cpe2g@tjro.jus.br

REMESSA

Faço remessa destes autos à **Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia** para ciência do trânsito em julgado do acórdão (ID15632509) e do posterior arquivamento do feito.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

REMESSA

Faço remessa destes autos à **Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia** para ciência do trânsito em julgado do acórdão (ID15632509) e do posterior arquivamento do feito.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.





Número: **0812005-03.2021.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan**

Última distribuição : **14/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 10,00**

Relator: **MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material, COVID-19**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO DOS TRABALHADORES (REQUERENTE)		ALAN DOUGLAS SILVA PARDO (ADVOGADO) EFER MARQUES DE SOUZA GUIMARAES (ADVOGADO) MARLON LEITE RIOS (ADVOGADO) IURY PEIXOTO SOUZA (ADVOGADO) ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS (ADVOGADO) ANTONIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO (ADVOGADO) VINICIUS SILVA LEMOS (ADVOGADO) WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS (ADVOGADO)	
ESTADO DE RONDÔNIA (REQUERIDO)			
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)			
MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA) (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
15625462	03/05/2022 08:23	Certidão de julgamento	CERTIDÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Súmula de Julgamento

Coordenadoria do Pleno/CPE2G

Sessão Ordinária

Sessão 768 - Data: 2.5.2022 - Horas 08h30min. Pauta disponibilizada no Dje n. 072 de 20.4.2022

Presidente: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

03. Direta de Inconstitucionalidade n. 0812005-03.2021.8.22.0000 – PJe

Requerente: Partido dos Trabalhadores - PT

Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A e OAB/GO 18.814), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281), Antônio Henrique Lemos Leite Filho (OAB/GO 179.997), Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5.841), Iury Peixoto Souza (OAB/RO 9.181), Márlon Leite Rios (OAB/RO 7.642), Álan Douglas Silva Pardo (OAB/RO 10.242) e Éfer Marques de Souza Guimarães (OAB/RO 8.981)

Interessado (Ativo): Governador do Estado de Rondônia

Procuradores: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3.670) e Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7.770)

Requerido: Presidente da Assembleia do Estado de Rondônia

Advogados: Luciano José da Silva (OAB/RO 5.013) e Arthur Ferreira Veiga (OAB/RO 10.562)

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Distribuída por sorteio em 14.12.2021

Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade das Leis n. 5.178/2021 e n. 5.179/2021 que dispõem sobre proibição à compulsoriedade da vacinação contra a Covid-19.

Composição

Des. Osny Claro de Oliveira Júnior

Des. José Torres Ferreira

Des. Álvaro Kalix Ferro

Des. Jorge Luiz dos Santos Leal

Des. Glodner Luiz Pauletto



Des. Roosevelt Queiroz Costa

Des. Rowilson Teixeira - **Ausente**

Des. Sansão Batista Saldanha

Des. Paulo Kiyochi Mori

Des. Miguel Monico Neto

Des. Raduan Miguel Filho

Des. Alexandre Miguel - **Ausente**

Des. Daniel Ribeiro Lagos

Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Des. Isaias Fonseca Moraes - **Ausente**

Des. Valdeci Castellar Citon

Des. Hiram Souza Marques

Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Des. José Antônio Robles

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Procurador-Geral de Justiça: Ivanildo de Oliveira

Decisão: “AÇÃO JULGADA **PROCEDENTE** NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS PARCIALMENTE OS DESEMBARGADORES JORGE LEAL, GLODNER LUIZ PAULETTO, ROOSEVELT QUEIROZ COSTA E JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ. COM RELAÇÃO AOS EFEITOS, VENCIDO O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA QUE MODULOU EFEITOS EX NUNC.”

Observação: Proferiu sustentação oral o advogado Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A e OAB/GO 18.814) em defesa dos interesses do requerente.

Bel.^a **Cilene Rocha Meira Morheb**

Coordenadora do Pleno da CPE2G





GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI Nº 5.179, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

Proíbe, em todo o território do estado de Rondônia, tratamento diferenciado, constrangedor ou discriminatório de qualquer espécie a qualquer pessoa que recusar vacina contra a Covid-19, na forma que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da observância da dignidade da pessoa humana, dos direitos humanos, do princípio constitucional da legalidade e respeito às liberdades fundamentais individuais das pessoas, sendo estes o direito à vida, à inviolabilidade da intimidade e do próprio corpo, assim como o de ir e vir e de permanecer, na forma da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Rondônia.

§ 1º De acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 475 de 10 de março de 2021 da ANVISA, que declara o caráter emergencial e experimental de todas as vacinas disponibilizadas em nosso país, fica garantido, em todo o território do Estado de Rondônia o disposto:

I - no artigo 1º do Código de Nuremberg, de 1947, especialmente, que pessoas devem exercer o livre direito de escolha sem qualquer intervenção de elementos de força, fraude, mentira, coação, astúcia ou outra forma de restrição posterior;

II - na Declaração de Helsinki II de 1975, item 9, que defende o “livre consentimento do indivíduo” em qualquer experimento;

III - na Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigos 6º, 7º, 8º e 13 acerca do reconhecimento como pessoa, igualdade, direito à locomoção dentro e para fora de seu país;

IV - Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos da UNESCO em seu artigo 6º alíneas “a” e “b”;

V - na Declaração Bioética de Dijon em seu artigo 11;

VI - na Convenção de Oviedo, de 1997, para Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina, Capítulo II, artigo 5º; e

VII - no Código de Ética Médica, capítulo IV, sobre DIREITOS HUMANOS, artigos 22 e 26, que garantem consentimento informado em qualquer intervenção (mesmo para fármacos que não estão em caráter experimental), e artigo 31.

Art. 2º Ficam proibidos em todo o território do estado de Rondônia a discriminação e o tratamento diferenciado ou constrangedor de qualquer natureza a qualquer pessoa que, fazendo uso das liberdades individuais, aja para garantir a preservação da sua integridade física, moral ou intelectual.

Parágrafo único. Ninguém, em todo o território estadual, será submetido a constrangimento ou tratamento diferenciado por fazer uso da sua liberdade de consciência em casos de recusa a fármacos ou

similares.

Art. 3º Ficam vedadas quaisquer sanções administrativas aos servidores e agentes públicos do Estado de Rondônia e em todo o seu território, bem como a qualquer trabalhador do setor privado que se recusar a tomar a vacina contra a Covid-19, sendo vedada a discriminação, vexação, humilhação, coação ou perseguição contra aquele servidor ou trabalhador.

Parágrafo único. A vedação à qual se refere o **caput** deste artigo estender-se-á a servidores públicos efetivos, comissionados ou temporários, de atividades essenciais ou não essenciais, lotados em órgãos da administração pública direta ou indireta, empresas públicas ou mistas, agências reguladoras, representações, entidades ou instituições públicas, bem como os terceirizados, contratados e todos os prestadores de serviço.

Art. 4º Nenhum gestor ou superior hierárquico poderá exigir de seus subordinados comprovante de vacinação contra a Covid-19 no âmbito da Administração Pública Estadual e na iniciativa privada do Estado de Rondônia.

Art. 5º Nenhuma pessoa será impedida de acessar, permanecer e frequentar qualquer local, seja público ou privado, em decorrência do exercício do seu direito de escolha de não tomar vacina contra a Covid-19, sendo garantido seu direito de ir e vir e permanecer em integralidade quando comparado aos que optaram por tomar a vacina.

Art. 6º Fica proibida em todo o território do Estado de Rondônia a implementação ou a exigência de passaporte sanitário, físico, digital ou eletrônico.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 9 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 09/12/2021, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022723745** e o código CRC **628EE5AA**.